



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

Registro: 2016.0000806831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PEDRO RODOLFO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, deram parcial provimento ao recurso para absolver Pedro Rodolfo dos Santos do crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e reduzir a pena do crime de tráfico de drogas para 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e 583 dias-multa, de valor unitário mínimo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME G. STRENGER (Presidente sem voto), XAVIER DE SOUZA E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Alexandre Almeida
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

Tráfico de drogas – Defesa preliminar apresenta pela Defensoria Pública – Constituição de Advogado que não arrola testemunha – Falta de manifestação sobre a questão durante todo o processo – Indicação apenas nas razões finais – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Prejuízo não demonstrado – Preliminar rejeitada;

Tráfico de entorpecentes – Réu que se diz usuário de drogas – Ausência de indicação de dependência química – Questão ventilada somente nas alegações finais – Indeferimento justificado do pedido – Nulidade inexistente;

Tráfico de entorpecentes – Confissão judicial – Palavra dos policiais – Desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 – Impossibilidade – Condenação mantida;

Associação para o tráfico – Ausência de prova que indique que o réu e o adolescente estivessem previamente ajustados de maneira permanente e estável para a prática de tráfico – Mero concurso de agentes – Absolvição decretada;

Tráfico de entorpecentes – Réu primário – Apreensão de grande quantidade de drogas de mais de um tipo – Indicação concreta de que está envolvido em associação criminosa e que se dedica a essas atividades – Aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – Impossibilidade – Regime inicial fechado – Cabimento – Conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Pena superior a 4 anos – Impossibilidade – Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

Vistos.

PEDRO RODOLFO DOS SANTOS,

qualificado nos autos, foi denunciado e processado perante o juízo da 4ª Vara da Comarca de São José dos Campos, apontado inicialmente como incurso no art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos c.c o art. 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 329, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, o acusado estava previamente associado com o adolescente Brian Gabriel Martins de Oliveira e outros indivíduos não identificados para praticarem o crime de tráfico de drogas, tanto que no dia 27 de abril de 2015, por volta das 15 horas, na Rua Ayrton Senna da Silva, nº 250, Jardim São José II, na cidade de São José dos Campos, guardava, vendia e trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 191 porções de *crack*, 98 porções de cocaína e 174 porções de maconha, substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 248/258, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Gutemberg de Santis Cunha, que condenou o acusado, por infração ao art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos c.c. o art. 40, inciso VI, todos da Lei de Drogas, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

cumprimento da pena de 10 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 1.599 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Inconformada recorre a Defesa alegando que o processo é nulo por cerceamento de defesa e por falta de instauração de incidente de dependência toxicológica. No mérito, sustenta que a prova colhida é insuficiente para embasar o decreto condenatório e, subsidiariamente, se mantida a condenação, pede a desclassificação do crime de tráfico para aquele do art. 28, da Lei nº 11.343/06. Além disso, postula a redução da pena, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 282/296).

Recebido o recurso (fls. 268), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 298/301).

Regularmente processado o apelo, subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso (fls. 310/322).

Anote-se que o processo foi redistribuído para esse Relator, chegando à conclusão em 3 de agosto de 2016 (fls. 324).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Pedro Rodolfo dos Santos contra a r. sentença de fls. 248/258 que julgou procedente em parte a ação penal e o condenou, por infringência ao art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos c.c. o art. 40, inciso VI, todos da Lei de Drogas, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

cumprimento da pena de 10 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 1.599 dias-multa, de valor unitário mínimo.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, cumpre inicialmente rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do adolescente Brian Gabriel Martins de Oliveira não ter sido arrolado como testemunha.

Isso porque o réu foi devidamente notificado a apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias, ocasião em que, sem informar o nome, declarou que possuía advogado constituído (fls. 122).

Entretanto, como o defensor não se manifestou e os autos encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou defesa preliminar arrolando as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 124).

Entretanto, depois da manifestação da Defensora Pública foi juntada petição pelo advogado Dr. Eduardo Camargo, que se limitou a pedir vista dos autos fora do cartório para elaboração de defesa prévia (fls. 126/128), sem fazer qualquer consideração sobre alguma testemunha que pretendesse ouvir durante a instrução.

Mesmo assim, após o recebimento da denúncia, o Defensor do acusado novamente se manifestou nos autos (fls. 149/154) e não postulou qualquer nulidade, ou indicou a necessidade de inquirição de testemunha, o que leva à segura conclusão de que não entendia conveniente para o esclarecimento dos fatos.

Na audiência de início de instrução, estando presente o advogado do réu, não requereu qualquer tipo de diligência (fls. 175 e 186/187), o mesmo ocorrendo por ocasião da segunda audiência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
 Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Voto nº 7224

onde foi encerrada a instrução (fls. 208/210).

Ora, apenas por ocasião das alegações finais é que o advogado arguiu a preliminar de nulidade do processo, dizendo que a oitiva do menor Brian seria imprescindível ao esclarecimento dos fatos, mas, por certo, nessa ocasião, se o Magistrado entendeu desnecessária qualquer outra prova, por certo seria imprescindível que a Defesa indicasse o prejuízo decorrente falta de inquirição do menor.

Mesmo porque, como se verá, o acusado admitiu a traficância em seu interrogatório judicial e, como já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, *“O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso”* (RHC 123092, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, Processo Eletrônico DJe-224 divulg 13-11-2014 public 14-11-2014);

“A Suprema Corte tem afirmado que “o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC nº 98.434/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

Cármem Lúcia, DJe de 30/9/14). 8. Embargos rejeitados.” (RHC 122174 AgR-ED, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, Processo Eletrônico DJe-229 divulg 20-11-2014 public 21-11-2014).

Sendo assim, não tendo a Defesa se manifestado, ou indicado a necessidade de oitiva de testemunha na primeira oportunidade em que falou nos autos, não há nulidade por absoluta ausência de prova do prejuízo.

Também não era o caso de realização do exame de dependência toxicológica, se o Magistrado entendeu prescindível a prova por não haver dúvida sobre a integridade mental do acusado (fls. 249).

Na verdade, também por aqui o Defensor só mencionou a necessidade do exame em alegações finais (fls. 230/233), mas não apresentou qualquer prova concreta nesse sentido, de maneira que, se nada sugeria que o réu fosse dependente, não era o caso de instaurar o incidente de verificação de imputabilidade.

Afinal, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova e a ele compete aferir a necessidade da diligência, sem que o indeferimento acarrete cerceamento de defesa, se não se vê prejuízo para o esclarecimento dos fatos.

Na verdade, o exame em questão só se justifica e se impõe quando o Juiz se convence, pelas evidências existentes nos autos, que o acusado tinha diminuída ou prejudicada a capacidade de entender o caráter ilícito do fato em decorrência do uso de entorpecentes no momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
 Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Voto nº 7224

do crime.

Nesse sentido: *“O princípio do livre convencimento racional, previsto no § 1º do art. 400 do CPP, faculta ao juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.”* (STF, RHC 126853 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, acórdão eletrônico DJe-182 divulg 14-09-2015 public 15-09-2015).

E ainda: *“Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória...”* (HC 106734, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011, processo eletrônico DJe-082 divulg 03-05-2011 public 04-05-2011).

Por aqui, ao contrário, a análise do interrogatório judicial (mídia de fls. 214) não sugere que o acusado tivesse se apresentado em juízo com alteração de ânimo ou perturbação mental em decorrência do uso de entorpecente, ou mesmo em face da abstinência do consumo dessa substância. Ao contrário, apresentou respostas claras, objetivas e incompatíveis com a conduta daquele que tem dependência química, tudo evidenciando sua higidez mental.

Não bastasse isso, existe diferença entre o usuário eventual, do viciado, para o dependente, a ponto de apenas a condição deste último justificar a realização do exame para verificação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

incapacidade.

No caso dos autos, repita-se, uma vez que o indeferimento do pedido formulado pela Defesa foi expressamente justificado, e como nada sugere que o acusado fosse, de fato, dependente químico, não há falar em nulidade.

Rejeitadas as preliminares arguidas, no mérito, forçoso reconhecer que a condenação pelo crime de tráfico de drogas era mesmo de rigor.

Com efeito, a materialidade do delito está demonstrada pelo laudo toxicológico juntado a fls. 120, que constatou que as substâncias apreendidas eram maconha e cocaína (em pó e sob a forma de *crack*), entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica, enquanto a autoria ficou bem demonstrada pela prova colhida nos autos.

De fato, preso em flagrante, quando vendia e trazia consigo – juntamente com o adolescente Brian Gabriel Martins de Oliveira – entorpecente de mais de um tipo (fls. 20/21), o acusado, ao ser interrogado perante a autoridade policial confessou com detalhes incompatíveis com a insinceridade, que recebeu as drogas para revender de uma pessoa de prenome Jackson (vulgo “Alemão”) que é morador na favela Santa Cruz (fls. 10/11).

Além disso, naquela mesma oportunidade sua confissão foi afiançada pelos depoimentos dos policiais civis Jefferson Rogério de Lima e Christian Ergino da Silva, que em breve campanha para apurar o teor da denúncia 139630315A (fls. 19) viram o réu em atitude suspeita, pois foi abordado várias vezes, seguiu até uma casa onde recebeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

algo de uma pessoa, retornou e fez a entrega. Disseram mais, que realizada a abordagem, no interior da moradia encontraram o adolescente Brian e três sacolas que continham as drogas, ocasião em que ambos admitiram a traficância (fls. 4/5 e 7/8).

Como então, o menor Brian, admitiu que estava na residência e entregava as drogas a Pedro Rodolfo pelo portão, já que este atendia os usuários (fls. 9), somente por esses elementos já se tinha razoável certeza a propósito da procedência da ação.

Mas não é só, pois em juízo, agora sob as garantias do contraditório e na presença de seu advogado, o réu voltou a admitir que praticava o tráfico e só negou que conhecesse o adolescente ou que estivesse na sua companhia (mídia de fls. 214).

Ora, a confissão judicial é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastado por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Assim, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é dar valor absoluto a essa prova, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime se realmente não o tivesse cometido.

Nesse sentido já se decidiu:

“A confissão judicial, sem margem para divagações doutrinárias, ou tertúlias hermenêuticas, constitui seguríssimo elemento de convicção. Apenas incomum circunstância, aqui não vislumbrada, que lhe evidencie a insinceridade, justifica sua recusa. Assim, se o acusado admite, sem explicações ou justificações plausíveis, a verdade do gesto criminoso que lhe vem atribuído, não há como fugir à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

proclamação da procedência da pretensão punitiva deduzida.” (Apelação Criminal nº 297.351-3/5, 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rel. Des. Canguçu de Almeida, julgado em 20/10/2003).

Por aqui, de qualquer forma, a confissão foi corroborada pelos depoimentos dos policiais civis Jefferson e Christian, que reafirmaram a denúncia que apontava o local como ponto de tráfico e viram o réu em movimentação típica desse comércio. Disseram mais, que abordaram o acusado e encontraram os entorpecentes, dinheiro e o adolescente Brian, ocasião em que ambos admitiram que o crime (fls. 176/183 e mídia de fls. 214).

Assim, como nada sugere que os policiais tivessem motivos para incriminar falsamente o réu, seja porque ele, repita-se, confessou que traficava entorpecente, seja porque não há prova de que os milicianos tivessem desavença com ele, não há falar em insuficiência de provas.

Tampouco é caso de desclassificação para o porte de drogas para uso próprio se o acusado, mesmo admitindo que é usuário de drogas, jamais negou a traficância.

Dessa forma, se é certa a autoria e como o fato do agente ser usuário não exclui a traficância, a condenação pelo crime do art. 33, da Lei de Tóxicos era mesmo inafastável.

O mesmo, no entanto, não se pode dizer em relação à associação, que exige para sua configuração que a prova demonstre de maneira inequívoca que os envolvidos estavam associados com ânimo definitivo e de maneira estável para a prática dessa infração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

No caso dos autos, nenhum elemento de convicção se direciona nesse sentido, já que, embora em razão de uma denúncia, os responsáveis pela prisão não aprofundaram as investigações para apurar se o vínculo entre os envolvidos fosse além daquilo que flagraram.

Mais parece, na verdade, que agiam em concurso, o que é insuficiente para caracterizar o delito em questão, pois segundo a doutrina, *“não será toda vez que ocorrer o concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria”* (Tóxicos, Vicente Greco Filho, Editora Saraiva, 14ª edição, pág. 209/210).

No mesmo sentido se direciona a jurisprudência:

“...Diante da expressão "reiteradamente ou não", contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. O Tribunal a quo, tendo reconhecido que a reunião do paciente e os demais corréus teria sido eventual, a admitiu como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto objurgado, de que a associação do paciente com os demais sete corréus teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas...” (STJ< HC 208.886/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 01/12/2011).

Sendo esta a hipótese dos autos, onde não restou evidenciada a existência de ânimo associativo estável e organizado, ainda que o concurso de agentes possa ser reconhecido, a absolvição em relação a esse delito é medida de rigor, tanto que a própria Procuradoria de Justiça, em seu parecer, requereu essa solução.

Resta, então, a análise da pena imposta ao tráfico de entorpecentes.

Nesse mister, o que se vê é que a pena base foi estabelecida no mínimo legal e assim permaneceu na segunda etapa, já que a atenuante da confissão não poderia conduzi-la para baixo desse patamar (Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Em seguida, foi exasperada de mais 1/3 em razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

da qualificadora do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, mas a ausência de justificativa para o aumento superior ao mínimo não pode subsistir, já que o Magistrado deveria expor os motivos concreto para o tratamento mais rigoroso.

Portanto, uma vez reduzido o aumento para 1/6 pela qualificadora, a pena fica em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583, dias-multa, de valor unitário mínimo.

Impossível o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, pois, embora primário o réu, a quantidade e variedade de drogas – 21,33g de crack, 58,83g de cocaína e 336,65g de maconha (fls. 21 e 27/28) – indicam com segurança que ele estava envolvido com organização para a distribuição de grande quantidade de entorpecente, fazendo disso seu meio de vida, a ponto de excluir o favor legal que, como é do conhecimento geral, deve ficar reservado para aqueles traficantes eventuais, chamados de primeira viagem, entre os quais o réu não se enquadra.

Finalmente, em relação ao regime de cumprimento de pena, cumpre considerar que o tráfico de drogas causa indiscutível abalo à ordem pública, na medida em que o traficante consegue atingir um número elevado de pessoas, que acabam se envolvendo em outros delitos. Por isso, de rigor a segregação do agente por mais tempo no regime fechado, onde poderá demonstrar aptidão e preparo para voltar a conviver em sociedade.

Tampouco é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena é superior a 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação nº 0008413-95.2015.8.26.0577 - São José dos Campos
Apelante: Pedro Rodolfo dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 7224

anos.

Em suma, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso dos autos.

Diante do exposto, **rejeitadas as preliminares, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para absolver Pedro Rodolfo dos Santos do crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e reduzir a pena do crime de tráfico de drogas para 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e 583 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Custas na forma da lei.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR